

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	5
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	7
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	11
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	13
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	13
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	14
Expediente.....	15

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 137, DE 18 DE JULHO DE 2022**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União em São Paulo/SP encaminhou cópia do processo Nº JF/SP-5002350-78.2019.4.03.6113 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de Recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO****PORTARIA PRE/RJ Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008, e considerando o aviso encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça (Aviso de 29/06/2022), vem

RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ nº 58, de 01 de julho de 2022, publicada no DMPF-e nº 123/2022 – EXTRAJUDICIAL, de 04/07/2022, em que se lê:

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

Desig. para o biênio – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaguaí)

Designado em substituição – JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY

(Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaguaí)

Leia-se:

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

Desig. para o biênio – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaguaí)

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 8, DE 18 DE JULHO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para atuar perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0572/2022/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DISPENSAR o Promotor de Justiça Luis Henrique Correa Rolim das funções de Promotor Eleitoral Substituto da 3ª Zona Eleitoral do Acre;

Art. 2º 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Daisson Gomes Teles para na condição de Promotor Eleitoral Substituto, oficial perante a 3ª Zona Eleitoral do Acre, nas ausências e impedimentos do Promotor Eleitoral Titular, pelo restante do Biênio 2022-2023, ou seja, até 31 de dezembro de 2023

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 9/2022/1ºOFICIO/PR/AM DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ªCCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.001276/2018-39 que tinha como finalidade averiguar suposta ausência de medicamentos em unidades de atendimento de baixa e média complexidade do município de Canutama/AM.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação procedimental no âmbito do Ministério Público, para que a apuração continue, com vistas a garantir a melhor prestação do serviço de saúde;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de acompanhamento se presta, entre outros, ao acompanhamento das políticas públicas, e no caso em apreço, tem-se como cenário a garantia à saúde dos pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do andamento da implantação do anexo da UBS Geraldo Monteiro, da UBS Fluvial e do Posto de Apoio do Belo Monte.

RESOLVE INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento, voltado ao acompanhamento de políticas públicas (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017-CNMP), com vinculação à PFDC, tendo como objeto: acompanhar o andamento da implantação do anexo da UBS Geraldo Monteiro, da UBS Fluvial e do Posto de Apoio do Belo Monte.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

CECILIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO

Procuradora da República

-Em Substituição-

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14/LBN, DE 20 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001908/2021-22.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar supostas irregularidades perpetradas pelo INSS no julgamento de recurso ordinário e no aplicativo 'Meu INSS' da representante que após ingressar com ação judicial teve o login bloqueado e os dados alterados sem solicitação".

Como diligências iniciais, determino:

- a) Oficie-se a Representante, encaminhando cópia do OFÍCIO SEI Nº 1487/2022/GEXSAL - SRNE/SRNE-INSS do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o seu acesso ao aplicativo "Meu INSS" está normalizado.
- b) Oficie-se a Representante, encaminhando-lhe cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência.
- c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JULHO DE 2022.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002261/2021-56

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando a apurar a suposta prestação de autodeclaração falsa por parte de Flávia Mattke Santos Ferreira, aprovada na Graduação em Medicina na Universidade Federal da Bahia - UFBA, com o uso de vagas reservadas a candidatos negros/pardos.

O procedimento foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 1052530-89.2020.4.01.3300, que apurou possível prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, atribuídos a FLÁVIA MATTKE SANTOS FERREIRA.

Relata a promoção de arquivamento do inquérito policial que a aluna teria feito sua inscrição para o curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA) concorrendo pelo sistema de cotas raciais sem possuir o fenótipo declarado no ato de inscrição. Narra que, ainda que não haja comprovação do dolo na conduta da investigada, faz-se necessária a remessa da representação ao Núcleo da Tutela Coletiva, para providências cabíveis.

Com vistas à instrução do feito, foram requisitadas informações à UFBA, que respondeu inicialmente o seguinte (evento 12):

[...] Observa-se que, no caso em tela, a discente teve parecer de indeferimento no Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração como Pessoa Negra (Preta ou Parda) realizado no dia 29/03/2021, ou seja, a Banca de Aferição, responsável pelo procedimento em voga, concluiu que a discente supramencionada não é considerada pessoa negra (preta ou parda).

[...]

Importante salientar que a denúncia de suposta fraude na autodeclaração cometida pela discente supramencionada encontra-se com status de apuração em andamento, ainda sem o resultado do procedimento sindicante, na fase de composição de relatório final.

Em seguida, foi remetido ofício à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando se existe eventual posicionamento a respeito da questão.

Em resposta, a PFDC afirmou "não haver posicionamento consolidado desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão quanto ao mérito da questão" (grifos constantes no despacho original, juntado no evento 24 da íntegra), bem como que as decisões proferidas que se relacionam com a temática restringiram-se à atuação revisional, acerca de procedimento que trataram de casos específicos.

Instada a prestar informações atualizadas sobre o andamento do processo administrativo de investigação da suposta fraude na autodeclaração, a UFBA aduziu que a apuração estava em andamento, em fase de julgamento.

Por fim, o procedimento foi redistribuído do 16º Ofício da Tutela Coletiva em favor deste 14º Ofício, por força das recentes disposições inseridas na Resolução PR/BA nº 02/2015.

É o relato do essencial.

Após a devida instrução do feito, verifica-se que não há omissão da UFBA em relação à questão posta, tendo a Instituição de Ensino adotado as providências administrativas com vistas a apurar se a estudante em questão fazia jus ou não ao ingresso na Universidade como cotista, instaurando o pertinente processo de sindicância.

No referido processo, em fase de julgamento, foi realizado procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, concluindo a banca de aferição que a discente não é considerada pessoa negra.

Com efeito, a Lei nº 12.990/2014 estabelece que são concorrentes às vagas reservadas os candidatos que se auto declararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, de acordo com o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Importa destacar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera como pessoa parda aquela que se declarou mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça.

Ademais, o cumpre observar que o Inquérito Policial nº 1052530-89.2020.4.01.3300 foi arquivado, destacando-se, na oportunidade que:

É relevante para a análise dos fatos a informação de que, no momento em que a candidata se declarou como parda para concorrer a vaga pelo sistema de cotas na Universidade Federal da Bahia, não havia critérios heterorreferentes para a checagem da veracidade das declarações dos candidatos.

Conforme declarações de Cássia Virgínia Bastos Maciel, Pró-Reitora de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil da UFBA desde 2014, esclareceu que entre 2012 até 2018, o critério utilizado nas solicitações de ingresso com base na raça foi apenas o da autodeclaração, consistindo no preenchimento de um formulário, sem exigência de uma documentação comprobatória (Id 672078460, p. 6).

Realmente, no item 5.2, do Anexo Complementar do Edital SISU- 2015 exige-se a “Autodeclaração Étnico-Racial”, para os postulantes que optassem pela modalidade das cotas reservadas a pretos/pardos/índigenas, conforme a Lei nº 12.711/2012, que disciplina a reserva de vagas em instituições federais de educação superior.

No caso em exame, a estudante declarou que sempre se considerou parda e não mudou suas características fenotípicas ou físicas para ingressar no curso de Medicina. Além disso, informou que em outras ocasiões e perante outros órgãos públicos também se declarava como parda diante de sua ancestralidade paterna.

Portanto, considerando as medidas adotadas pela UFBA na resolução do caso, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais na espécie, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Considerando a instauração por dever de ofício, não há representante a ser notificado.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JULHO DE 2022

Referência: 1.15.000.002401/2021-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Trata-se de procedimento instaurado após juntada de reportagem do CN7 informando que e o Banco do Nordeste (BNB) supostamente manteria contrato, sem licitação, com o INEC (Instituto Nordeste Cidadania) no valor de R\$ 583 milhões para para expandir o programa de microcrédito produtivo, com base nos fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, procedendo ao registro no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
- Em substituição legal -

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.000.000624/2022-62”

Objeto: “Acompanhar a instalação de unidades da Defensoria Pública da União, no Estado do Ceará”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao ofício da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;

2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;

3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;

4) a comunicação à respectiva Câmara Revisora a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 2, DE 27 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a celebração com o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em 30 de junho de 2022, do Termo de Cooperação nº. 07/2022 que deu início ao Projeto "TRE-MA Em Ação" com participação do Ministério Público Eleitoral em debates, palestras, rodas de conversa visando aumentar o debate sobre a temática na sociedade e fomentar o conhecimento e aplicação da legislação relativa à proteção da participação feminina na política de forma plena, incentivado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria Geral Eleitoral por meio do Ofício Circular nº. Ofício Circular nº 3/2022 - PGGB/PGE.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA- OUT), determinando-se, desde logo:

1.O registro e autuação da presente Portaria;

2.documentar e acompanhar as solicitações expedidas ou a expedir referente a cooperação.

Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n.174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.

Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PGR Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento consiste em apurar as ilicitudes praticadas por JAAY Consultoria e Metais (JEHAD ADNAN ASAAD YOUSEF), titular de PLGs não exploradas, portanto, sem traços de desmatamento associado à mineração, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 460,07 kg ouro entre 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências pregressas ainda carecem de esclarecimentos;

DETERMINO:

Converta-se o respectivo Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar as ilicitudes praticadas por JAAY Consultoria e Metais (JEHAD ADNAN ASAAD YOUSEF), titular de PLGs não exploradas, portanto, sem traços de desmatamento associado à mineração, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 460,07 kg ouro entre 2019 e 2020".

Cumpra-se. Publique-se

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República
- Em substituição -

PORTARIA PGR Nº 13, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento consiste em apurar as ilicitudes praticadas, por Inácio Walfredo Moita, titular de PLGs não exploradas, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 1.948,82 kg ouro entre 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências pregressas ainda carecem de esclarecimentos;

DETERMINO:

Converta-se o respectivo Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “apurar as ilicitudes praticadas, por Inácio Walfredo Moita, titular de PLGs não exploradas, isto é, sem traços de desmatamento associado à mineração, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 1.948,82 kg ouro entre 2019 e 2020”.

Cumpra-se. Publique-se

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República
- Em substituição -

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE JULHO DE 2022

Procedimento para acompanhar a utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão nas eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão nas eleições de 2022, em observância ao disposto no artigo 48, § 4º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 113/2022 - PRDC/PR/PA, DE 22 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.00228/2023-63, instaurada a partir da Manifestação nº 20220007009, pela qual pessoa que solicitou sigilo de dados denuncia o seguinte: "Gostaria de fazer uma representação denunciando um esquema entre escritório de advocacia e o sindicato de trabalhadores rurais do município de Nova Timboteua. Trabalhadores que passaram a vida toda na roça, pagando mensalmente ao sindicato de trabalhadores uma taxa de feriado, quando chega na hora de se aposentar tem seu benefício negado no INSS, o sindicato os apresenta um advogado pelo nome de Rui Evaldo Sociedade Individual de Advocacia - 26.474.271/0001-72 que tem sede no município de Castanhal nordeste paraense. O mesmo cobra taxas exorbitantes de contratos extorsivos de idosos com pouca ou nenhuma leitura, de toda a região nordeste paraense em vários municípios. Em seus contratos cobra um valor de 30% além de um valor fixo estipulado de R\$ 6000.00 (seis mil reais). Dessa forma o dinheiro do retroativo dos idosos que ganha uma causa na justiça é redirecionado para o advogado muitas vezes tendo até de fazer um empréstimo para quitar a dívida com o mesmo. Na minha denúncia específica minha mãe terá o direito ao retroativo no valor de R\$ 15000, o advogado irá ficar com 10500.00, enquanto a minha mãe apenas com 4500.00. Fomos orientados por outros advogados a fazer uma denúncia formal, visto que esse absurdo está ocorrendo com vários aposentados do município e municípios vizinhos. Além dos valores exorbitantes o mesmo não esclarece as dúvidas dos seus clientes nem atende o telefone apenas a sua esposa e seu filho. Solicito através de nascer denúncia que se investigue e se apurem os fatos, inclusive tenho conhecimento de outras aposentados que passaram pelo mesmo problema pois são muitos casos aqui no nosso município. Estava disposto a cooperar com mais informações detalhadas caso entre em contato";

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento Preparatório, pelo que Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Reiterem-se os ofícios ainda não respondidos, promovendo-se contato telefônico com os destinatários para saber previsão de resposta e lavrando-se certidão a respeito em seguida. À OAB/PA, dirija-se o ofício em mãos.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 114, DE 15 DE JULHO DE 2022

Procedimento Principal: PR-PR-00049285/2022

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução CSMPF n. 174/2017, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO o teor da comunicação operada pela Cáritas Brasileira Regional Paraná a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão noticiando que a infante ANGELA SIONAIS COLINA URES, 13 anos de idade, detentora do Protocolo de Refúgio n. 08115.024636/2019-80, residente no endereço Avenida Mato Grosso, n. 633 - Bairro Jardim Ponta Grossa - Apucarana/PR, atualmente sob a guarda de sua tia, ALIDA OTILIA JAIMES SIERRA, ao solicitar a Autorização de Residência com base na Portaria Interministerial n. 19/2021, recebeu a informação da Polícia Federal de Londrina/Pr de que seria inviável conceder o pedido em razão do documento da guarda ter sido emitido pelas autoridades venezuelanas;

CONSIDERANDO a argumentação da Cáritas de que a Convenção de Haia, em vigor no Brasil desde 2016, tem o objetivo de agilizar e simplificar a legalização de documentos entre os 112 países signatários, como é o caso da Venezuela, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil;

RESOLVE:

No âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta Portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: "Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o pedido de refúgio da infante ANGELA SIONAIS COLINA URES, 13 anos de idade, detentora do Protocolo de Refúgio n. 08115.024636/2019-80 junto à Polícia Federal Brasileira";

III) Operada a instauração do PA, determine-se expedido ofício à Polícia Federal de Londrina/Pr solicitando, no prazo de 10 dias, esclareça a possibilidade de operacionalizar o pedido de refúgio da infante ANGELA SIONAIS COLINA URES, 13 anos de idade, detentora do Protocolo de Refúgio n. 08115.024636/2019-80 com os documentos já apresentados, em razão dos termos da Convenção de Haia e com base no Princípio de Proteção Integral à Criança, ou, diante da impossibilidade de fazê-lo, justifique e apresente a listagem de documentos a ser apresentada para a concessão do pedido;

IV) Com a resposta, retornem imediatamente conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 312, DE 22 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0794/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI para atuar junto à 154ª ZE de Maringá, no período de 12/09/2022 a 24/09/2022, restando alterada a Portaria 113/2022-PRE/PR.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 623, DE 19 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.003.000089/2022-36

Cuida-se de procedimento autuado para apurar notícia de que paciente idoso do Município de Serra Talhada/PE necessita fazer uso contínuo do medicamento ABIRATERONA 250 mg, não disponibilizado pela farmácia do Estado de Pernambuco.

Os autos foram instaurados a partir de declínio de atribuição promovido pela PRM Serra Talhada nos seguintes termos:

"O medicamento em questão foi incorporado ao SUS por meio da Portaria n.º 38, de 24 de julho de 2019.

Ressalte-se que a medicação para câncer não é despachada pelas farmácias do Estado ou do Município, mas tão somente pelos Cacons e pelas Unacons.

A partir da Portaria GM/GM n.º 3.728, de 22 de dezembro de 2020, houve a alteração da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

A atualização dos valores da tabela tem impacto nacional, tanto econômica quanto socialmente, uma vez que diz respeito ao acesso de toda a população ao tratamento adequado já previsto nos protocolos adotados pelo SUS.

Diante da abrangência da situação, a propositura de eventual ação civil pública deve dar-se na Capital do Estado, nos termos do art. 93 do CDC.

A atribuição territorial do Procurador da República observa, de regra, a competência territorial da Subseção Judiciária perante a qual oficia, de modo que a atribuição para officiar neste feito recairá sobre um dos escritórios da Procuradoria da República em Pernambuco, conforme as regras de distribuição internas.

Além desse argumento, por si só suficiente (conditio per quam), o Município de Serra Talhada/PE, não consta na relação anexa à portaria de municípios contemplados com destino do custeio às alterações promovidas.

Diante do exposto, promovo o DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO para atuar no feito em favor dos Escritórios Especializados na área temática de Saúde da PRPE (Tutela Coletiva Cível), para onde os autos devem ser encaminhados."

Vieram os autos distribuídos ao 9º Ofício por prevenção ao PP nº. 1.26.000.001966/2021-35 que teve por objeto apurar possível irregularidade na dispensação do medicamento Acetato de Abiraterona 250mg (Zytiga) para usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, portadores de neoplasia maligna de próstata (CID: C 619).

É o que se põe em análise.

Com efeito, tramitou perante este ofício o procedimento mencionado cujo arquivamento foi promovido, após a devida instrução, em 29/11/2021. Ressalte-se, inclusive, que já houve a homologação do arquivamento pelo NAOP5:

"EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABIRATERONA (ZYTIGA) 250MG PARA O TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENUNCIADOS N.º 7 E 11 DA PFDC, REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA A QUESTÃO JUDICIALIZADA PELO MPF NO RIO GRANDE DO SUL NA ACP N. 5069639-76.2021.4.04.7100. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO."

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é idêntico aquele enfrentado no PP nº. 1.26.000.001966/2021-35, reproduzo as razões do arquivamento expostas outrora e, desta feita, promovo o arquivamento liminar da NF por tratar de matéria já judicializada (Art. 4º, I da Res. CNMP 174/2017).

Em síntese, informa o Ministério da Saúde que "o medicamento abiraterona incorporado à assistência oncológica deve ser ofertado pelos estabelecimentos habilitados na alta complexidade em oncologia e ser ressarcido mediante as diversas modalidades do financiamento tripartite."

Ocorre que o IMIP, ao negar o fornecimento do ABIRATERONA ao paciente em tratamento naquele estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia, destacou que, "devido seu alto custo e indicação relativamente recente não é possível fornecê-lo via APAC ou hospitalar".

Não é a primeira vez, portanto, que a instrução de procedimento extrajudicial que versa sobre o fornecimento de medicamento oncológico converge para o seguinte argumento impeditivo: alto custo.

A solução deste caso, na verdade, mais do que esbarra no impacto financeiro da aquisição do medicamento pelo estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia: transcende a simples análise do custo do medicamento e da APAC oncológica (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade/Alto Custo) e tem a ver com a política nacional de incorporação de procedimentos e novas tecnologias no âmbito do SUS.

Exatamente sobre esse medicamento, em 24 de setembro de 2021, o MPF/RS propôs a Ação Civil Pública nº 5069636-24.2021.4.04.7100, em curso na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), com o objetivo de condenar a União, por meio do Ministério da Saúde, realizar a compra direta, a revisar fundamentalmente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico Abiraterona para o tratamento de câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição (Autos Extrajudiciais nº 1.29.000.001200/2021-49).

A toda evidência, portanto, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades. Ou, ainda, outras alternativas, como a aquisição direta do medicamento pela União ou a adoção de procedimento específico, desde que assegure a assistência adequada ao paciente oncológico, conforme o protocolo do próprio SUS, igualmente apontadas na ACP em trâmite na JF/RS.

No caso específico do medicamento oncológico Abiraterona, a questão se encontra diligentemente presidida e judicializada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, com evidente efeito nacional, no bojo da recente ACP nº 5069636-24.2021.4.04.7100, acima mencionada, cuja petição inicial segue anexa à presente decisão, extraída do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001200/2021-49. (grifado)

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

1) no que pese a instauração de ofício desta NF, encaminhada, mediante declínio, por outro órgão do MPF, por se tratar de matéria de saúde, informe-se a representante inicial, sra. Romilda de Almeida Silva, sobre a presente decisão, cientificando-a de que o fornecimento do fármaco ao seu genitor poderá ser pleiteado judicialmente, de forma individual, fornecendo-lhe o endereço e telefones da DPU, acaso necessite de assistência gratuita;

2) após, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompressível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 767, DE 21 DE JULHO DE 2022

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS dos feitos urgentes e audiências nos dias 09 e 10 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS irá participar do curso "Cooperação na Investigação e no Combate aos Cartéis", em Brasília/DF, nos dias 09 e 10 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, nos dias 09 e 10 de agosto de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 770, DE 22 DE JULHO DE 2022

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 30 de agosto a 01 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA irá participar do Curso de Aperfeiçoamento em Direito Digital, no período de 30 de agosto a 01 de setembro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 30 de agosto a 01 de setembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, ele ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12/2022-PRM/NH, DE 19 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.29.007.000250/2021-49. Objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível a descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde e Amarela, por parte da beneficiária do imóvel localizado na Rua Cinco, nº 154, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul/RS, que pode, em tese, ter sido vendido/trocado irregularmente. Habitação. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando à tutela coletiva habitacional do cidadão, cuja alocação encontra-se em risco em virtude de suposta transação irregular de imóvel concedido mediante subsídio federal, com recursos oriundos da CEF.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Ricardo

Brun Souza, Matrícula nº 24.961, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) aguarde-se a resposta do recente ofício encaminhado à CEF no dia 14/07/22 (fl. 71), expedido com prazo de 20 dias para cumprimento

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/2022-PRM/NH, DE 19 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.29.007.000246/2021-81. Objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde e Amarela, por parte da beneficiária do imóvel localizado na Rua 3, nº 148, Loteamento Mãe de Deus em Santa Cruz do Sul/RS., que pode, em tese, ter sido vendido/trocado irregularmente. Habitação. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando à tutela coletiva habitacional do cidadão, cuja alocação encontra-se em risco em virtude de suposta transação irregular de imóvel concedido mediante subsídio federal, com recursos oriundos da CEF.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, § 6º, e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Ricardo Brun Souza, Matrícula nº 24.961, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) aguarde-se a resposta do recente ofício encaminhado à CEF no dia 14/07/22 (fl. 71), expedido com prazo de 20 dias para cumprimento

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5008762-91.2017.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022/MPF/PR-RO/6ºOFÍCIO/6ªCCR, DE 21 DE JULHO DE 2022

Assunto: Recomendar à SEDAM o cancelamento e/ou suspensão dos CARs sobrepostos à Terra Indígena Karitiana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, especificamente, o disposto nos artigos 127, caput, 129, III da Carta da República; bem como o que dispõe os artigos 2º, 5º, I e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme artigo 225, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, incumbe ao Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, §4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Rondônia determina, em seu artigo 218, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico e atribui responsabilidade ao Poder Público e à comunidade;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público Federal compreendem a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o §2º do art. 231 dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que é atribuição do MPF expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Terra Indígena KARITIANA teve sua demarcação homologada pelo Decreto presidencial nº 93.068 de 6 de agosto 1986;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no seu art. 183, § 3º, que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

CONSIDERANDO que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de bem público, não há que se falar em posse, mas mera detenção, de natureza precária, o que afasta, por conseguinte, o direito de retenção por benfeitorias, ainda que à luz de alegada boa-fé;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Inquérito Civil nº 1.31.000.001422/2019-99 reportam registros de Cadastros Ambientais Rurais - CAR em áreas situadas no entorno e/ou sobreposta ao Território Indígena Karitiana;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM a análise dos dados declarados no CAR, em especial identificar eventual sobreposição parcial ou total da área do imóvel rural com Terras Indígena, nos termos previstos no artigos 42 e seguintes da Instrução Normativa nº 2 de 6 de maio de 2014 do Ministério do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que objetivo do Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei 12.651/2012 e Regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, é o registro público e eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente – APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa e das consolidadas compo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

CONSIDERANDO que, por meio de Mapa de Levantamento anexado pela SEDAM, constatou-se a existência de 1 (um) CAR inteiramente sobreposto à TI e 3 (três) CAR's parcialmente sobrepostos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 46 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 51, II, “c” da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014, dispondo que “o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: II – pendentes: c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes”;

CONSIDERANDO que o art. 51, inciso III, alínea “a” e “c”, da Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, que estabelece que “o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: III – cancelado: a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do §1º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012; b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada”;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, os CARs sobrepostos à Terra Indígena Karitiana desvirtuam a sua finalidade, convertendo-se em ferramenta escusa para sedimentar posse ilegal de área de domínio da União perante órgãos públicos;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 5º, inciso I, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso IX da CF/88, pela Procuradora da República Signatária, RECOMENDAR à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para que adote medidas cabíveis de cancelamento e/ou suspensão dos Cadastros Ambientais Rurais - CARs sobrepostos à Terra Indígena Karitiana.

Adverta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias, para informar de acatamento ou não da presente Recomendação. Em caso de acatamento, fixo o prazo 30 (trinta) dias, em razão da urgência

e complexidade do assunto, para o seu devido cumprimento, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Com a resposta retorne os autos conclusos para nova análise.

Encaminhe-se a presente Recomendação por meio do Setor de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT) deste MPF.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 377/2022 - PRE/SC, DE 21 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3274 e 3275, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (22 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (22 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 450, DE 21 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do Ofício nº 7939/2022 (PR-SP-00090789/2022), RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República em São Paulo ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO e o Procurador da República em São Paulo PATRICK MONTEMOR FERREIRA para atuarem em conjunto no procedimento nº 1.34.001.005762/2022-72, e nos feitos dele decorrentes.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos membros mencionados no art. 1º desta portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JULHO DE 2022

PRM-MII-SP-00004844/2022. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR. Instaura procedimento administrativo para colheita de elementos para subsídio de análise conveniência e oportunidade na celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) na Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos I, II, III e IV, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, estabelece que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil”;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial propôs a Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111 contra José Antônio Dias Tóffoli, Mário Bulgareli, Néelson Virgílio Grancieri, Adélson Lélis da Silva e Gabriel Silva Ribeiro, que foi distribuída para a 2ª Vara da Subseção Judiciária em Marília;

CONSIDERANDO que acórdão proferido na referida ação condenou os réus, (...) exclusivamente, ao ressarcimento solidário do dano causado ao erário, representado pelo déficit ainda, eventualmente, existente nas contas municipais vinculadas à saúde e educação indevidamente movimentadas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação, que considere o desfalque deixado pelos réus nas contas municipais vinculadas à saúde e educação de Marília ao final das respectivas gestões (Id. 55605009, p. 72/147);

CONSIDERANDO que José Antônio Dias Tóffoli requereu a análise da possibilidade de celebração de ANPC na citada ação (PRM-MII-SP-00004758/2022);

CONSIDERANDO que os autos estão sobrestados no aguardo de julgamento do REsp nº 1.914.471/SP, distribuídos ao 68º Ofício da Procuradoria-Geral da República, bem como que a atribuição para a celebração de ANPC nos autos em testilha em fase recursal pertence ao titular do citado Ofício;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-out), tendo por objeto a colheita de elementos para subsidiar a análise de conveniência e oportunidade, pelo órgão de execução competente, na celebração de ANPC na Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciado o registro desta Portaria no Sistema ÚNICO, remetendo-a à subcoordenadoria jurídica para autuação em PA-out, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Procedimento Administrativo;

c) instaurado o Procedimento Administrativo, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília solicitando informações quanto à situação do déficit nas contas vinculadas da saúde e da educação ocasionado pelas condutas objeto da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111.

Publique-se na forma do art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aqui aplicado por analogia, conforme disposto no art. 9º, da Resolução nº 174, de 04/06/2017, do CNMP.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 22 DE JULHO DE 2022

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato nº 1.35.000.000809/2022-84. Assunto: apuração de ato de improbidade administrativa consistente na cobrança de valores para o agendamento de consultas e exames praticado por MARCELO ALVES, servidor público federal do Hospital Universitário da UFS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000809/2022-84, instaurado de ofício;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registre e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000809/2022-84 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apuração de ato de improbidade administrativa consistente na cobrança de valores para o agendamento de consultas e exames praticado por MARCELO ALVES, servidor público federal do Hospital Universitário da UFS";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício ao servidor com proposta de Acordo de Não Persecução Cível.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 138/2022
Divulgação: sexta-feira, 22 de julho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 25 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**